

Projeto de N.º, de 2017.

Do Sr. André Roberto Panzarin

Determina a criação de equipes veterinárias de pronto atendimento em rodovias municipais, estaduais e federais de todo o Brasil com o intuito de diminuir o número de mortes por atropelamentos de animais nas rodovias brasileiras.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º. As rodovias brasileiras, a partir da edição dessa lei, serão obrigadas a possuírem equipes veterinárias de primeiros socorros a animais.

Parágrafo único: As administradoras das rodovias, sendo elas de iniciativa pública ou privada, terão prazo de 3 anos para a total aplicação desta lei.

Art. 2º. O objetivo da equipe veterinária é:

I - Garantir o prolongamento da vida do animal até o transporte dele a estabelecimento de recuperação;

II - Garantir a remoção do animal da pista vivo ou morto, de forma rápida, para evitarem-se outros acidentes.

Art. 3º. Os animais atendidos podem ser de qualquer espécie ou porte desde que vertebrados.

Art. 4º. Os animais resgatados devem ser destinados:

I - Aos centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do IBAMA, se forem animais silvestres;

II - A centros veterinários, se forem animais domésticos;

III - A centros de estudo ou cremação, em caso de morte;

Art. 5º. As equipes veterinárias devem ser compostas por:

I - Profissionais capacitados e treinados para as ações de primeiros socorros em animais silvestres.

§ 1º Os profissionais serão:

I - Um veterinário;

II - Um assistente veterinário;

III - Um motorista.

Art. 6º. O serviço de atendimento de primeiros socorros e de retirada de animais das pistas será feito por:

I - Guardas florestais capacitados a estabelecerem as respectivas funções já determinadas nesta lei, caso a administração da rodovia esteja sob poder público;

II - Equipes contratadas, caso a administração da rodovia esteja sob iniciativa privada.

Art. 7º. As equipes veterinárias de primeiros socorros devem ser equipadas de:

I – Ambulância;

II - Caminhão adaptado para a retirada de animais de maior porte;

III - Equipamentos que possibilitem a continuidade da vida do animal;

IV - Medicamentos e tranquilizantes que possibilitem a continuidade da vida do animal.

Art. 8º. As equipes veterinárias devem se localizar nos mesmos lugares de espera das equipes médicas para atendimentos humanos.

§ 1º No mínimo deve existir uma equipe médica para cada 200 km de rodovia.

Art. 9º. Para o atendimento de chamados cabe às rodovias brasileiras:

I - Possuírem um número de telefone que possibilite os motoristas a pedirem socorro aos animais;

II - Possuírem aplicativo móvel que possibilite os motoristas a pedirem socorro para animais;

III - Colocar placas nas estradas que indiquem o número telefônico de atendimento de primeiros socorros aos animais.

Art. 10º. As rodovias devem criar banco de dados a partir dos chamados telefônicos ou através do aplicativo móvel que:

I - Contenha informações que especifiquem as espécies atropeladas;

II - Lugares e horários mais comuns de atropelamentos.

§ 1º O intuito do banco de dados será:

I - Estabelecer medidas estratégicas que diminuam a quantidade de atropelamentos;

II - Fornecer transparência de informações para a população.

Art. 11º. Incube-se às administradoras das estradas, sejam do poder público ou de iniciativa privada, estabelecerem medidas estratégicas para a diminuição do número de atropelamentos.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Segundo estimativas do CBEE, (Centro Brasileiro de Estudos em Ecologia de Estradas) 15 animais vertebrados terrestres e silvestres morrem nas estradas brasileiras a cada segundo. Vale ressaltar que esse número inclui desde animais

vertebrados de pequeno porte, (cerca de 90,5% do total dos atropelamentos) como sapos, cobras e pequenas aves até os animais de grande porte (cerca de 1,05% dos atropelamentos), como as onças-pintadas e lobos-guarás, que em quantidades reais representam 5 milhões de animais por ano.

Segundo notícia veiculada pelo site BBC Brasil, o atropelamento de animais é, de longe, a principal causa de morte de bichos silvestres no país, superando caça ilegal, desmatamento e poluição. As causas para isso são várias, como o fato de que 15,5 mil km de estradas brasileiras perpassam unidades de conservação e que elas são carentes de pontos que facilitem travessia da fauna.

É importante saber que por menor que seja o animal, ele desempenha um papel importante na cadeia alimentar, e a diminuição de sua população acarreta o aumento da espécie que ele consome, seja ela animal ou não, e a diminuição, conseqüentemente, dos animais que o consomem. Esse desequilíbrio ambiental pode levar à extinção de espécies e à proliferação anormal de mosquitos que transmitem parasitas prejudiciais à saúde humana, por exemplo. A partir desses dados estarrecedores e visto a grande importância dos animais silvestres para o equilíbrio ecológico dos ecossistemas, há de se constatar que são necessárias medidas como as propostas nesta lei para que seja diminuído o número dessas mortes.

Ainda não existem muitos estudos que indiquem a quantidade de mortes humanas causadas por choques contra animais nas estradas, mas sabe-se que impactos contra grandes mamíferos como as antas e capivaras podem pôr em risco a vida humana. Portanto, assim como as leis que obrigam a utilização de cintos de segurança e o respeito dos limites de velocidade são imprescindíveis na condução de automóveis, garantir através de um dispositivo legal a rápida retirada desses animais das pistas também se torna indispensável. O projeto aqui proposto não tem propriedade de solucionar a totalidade do problema, mas é uma ação estratégica que, se efetivada, pode mudar positivamente o panorama atual. Diante desse exposto, para garantir a preservação ecológica, a saúde e a segurança pública pede-se aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Sala de seções, em 7 de junho de 2017.

Deputado Jovem André Roberto Panzarin.